PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039079-29.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTES: DRA. OAB/BA 67.693 E DR. OAB/MG 188.709 PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS/BA PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. . PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE, TENDO SIDO CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE UM MIL E DUZENTOS DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06), NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 0301300-65.2020.8.05.0079. 1-ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO PACIENTE, DIANTE DA NÃO APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS QUE NÃO COMPORTA APROFUNDAMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA, SENDO CERTO QUE DISCUSSÕES, ACERCA DO DISPOSTO EM SENTENÇAS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO, SÃO CONTRADITADAS POR RECURSO PRÓPRIO, NOS TERMOS DO ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A SABER, APELAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 2- SUPOSTA AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM E DE REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. AFASTADA. MAGISTRADO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. POR ENTENDER PRESENTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERANDO A EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, BEM COMO A NECESSIDADE DE OBSTAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA, PORQUANTO O PACIENTE RESPONDE A OUTRAS 03 (TRÊS) ACÕES PENAIS, SENDO DUAS PELO CRIME DE HOMICIDIO OUALIFICADO E UMA POR TRÁFICO DE DROGAS. DESTA FORMA, É POSSÍVEL OBSERVAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A IMPETRADA IMPÔS A MEDIDA EXTREMA EM DESFAVOR DO PACIENTE, RESTANDO, AINDA, PRESENTE A NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SE MOSTRAM INEFICIENTES NO PRESENTE CASO. 3- ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO COACTO, POR SI SÓ, NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSAO CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8039079-29.2023.8.05.0000, impetrado pelos advogados (OAB/BA 67.693) e (OAB/BA 73.993), em favor de , apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DA ADVOGADA DRA. , A RELATORA DESA. , FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 19 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039079-29.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTES: DRA. OAB/BA 67.693 E DR. OAB/MG 188.709 PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS/BA PROCURADOR RELATÓRIO Cuida-se de ordem de habeas corpus, com pedido DE JUSTICA: DR. de liminar, impetrada pelos advogados (OAB/BA 67.693) e (OAB/BA 73.993), em favor de , apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. Relatam os Impetrantes, e se

extrai da prova dos autos, que o Paciente respondeu ao processo de origem (ação penal n.º 0301300-65.2020.8.05.0079) preso preventivamente, tendo sido condenado à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de um mil e duzentos dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei n.º 11.343/06). Alegam que, na sentença condenatória, houve a manutenção da prisão preventiva do Paciente, sem que o Juiz de primeiro grau tenha oferecido fundamentação concreta acerca da necessidade de manutenção da segregação cautelar e da negativa ao recurso em liberdade, o fazendo apenas com base nos processos em curso existentes em desfavor do Paciente, inexistindo prova da sua periculosidade. Sustentam que o Paciente faz jus ao tráfico privilegiado, não reconhecido na sentença, de modo que a aplicação do mencionado privilégio, que será pleiteada em futuro recurso de apelação, somada ao período de segregação cautelar a que o Paciente está submetido (dois anos e nove meses), revelam ser desnecessária a medida extrema mantida no édito condenatório. Aduzem que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, pois é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito e filhos menores, mostrando-se suficientes no caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Com lastro nessa narrativa, e afirmando a ocorrência de constrangimento ilegal, os Impetrantes pugnaram pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, mediante a imposição das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do CPP, a ser confirmada no mérito. Para instruir o pedido, foram acostados documentos. Decisão de ID 49192828 indeferindo liminarmente o writ, extinguindo o feito, diante da ausência de instrução do mandamus com os documentos necessários para comprovação das teses alegadas pelos Impetrantes. Pedido de reconsideração da decisão, interposto pelos Impetrantes, no documento de ID 49230118, juntando documentos faltantes nos ID 49228354/58, o qual foi deferido, oportunidade em que esta Relatora apreciou pleito liminar, indeferindo-o, através do decisum de ID 49338070. Dispensada as informações de praxe, instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual o fez através de parecer coligido no documento ID 50047315, do Procurador de Justiça Dr. , no sentido de conhecimento e denegação da ordem. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039079-29.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTES: DRA. OAB/BA 67.693 E DR. OAB/MG 188.709 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS/BA PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. VOTO O Habeas Corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da Republica, destinada a proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. O inconformismo dos Impetrantes é fulcrado no possível constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente diante da alegada inexistência dos motivos autorizadores para manutenção da cautelar provisória, salientando a favorabilidade das condições pessoais, mostrando-se suficientes no caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Sustentam, para tanto, que o Paciente faz jus ao tráfico privilegiado, não reconhecido na sentença, de modo que a aplicação do mencionado privilégio, somada ao período de segregação cautelar a que o Paciente está submetido (dois anos e nove meses), revelam ser desnecessária a medida extrema mantida no édito condenatório. Ab initio, importa ressaltar que é cediço que o Habeas

Corpus não constitui a via adequada para a apreciação de algumas demandas trazidas pela Defesa, não sendo possível aferir possível ilegalidade na dosimetria da pena, diante da não aplicação do tráfico privilegiado, uma vez que o writ não comporta aprofundamento de matéria fático probatória, sendo certo que discussões, acerca do disposto em sentenças não transitadas em julgado, são contraditadas por recurso próprio, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, a saber, Apelação Criminal. Portanto, é incabível a impetração de habeas corpus para modificar sentenca de primeiro grau uma vez que o referido remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo tal questão afeita à discussão em sede de Apelação. Em consonância com o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o habeas corpus não deve ser conhecido quando a decisão atacada também for objeto de irresignação em recurso próprio que deve ser manejado pela parte tempestivamente. Noutra banda, passemos à analise das demais teses defensivas. 1-DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA MANUTENCÃO DA CAUTELAR PROVISÓRIA DO PACIENTE Depreende-se dos autos que o Paciente respondeu ao processo de origem (ação penal n.º 0301300-65.2020.8.05.0079) preso preventivamente, tendo sido condenado à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de um mil e duzentos dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei n.º 11.343/06). Na exordial de ID 49084196, alegam os Impetrantes que, na sentenca condenatória, houve a manutenção da prisão preventiva do Paciente, sem que o Juiz de primeiro grau tenha oferecido fundamentação concreta acerca da necessidade de manutenção da segregação cautelar e da negativa ao recurso em liberdade, o fazendo apenas com base nos processos em curso existentes em desfavor do Coacto, inexistindo prova da sua periculosidade. Vejamos trecho do decreto preventivo do Paciente, da decisão que manteve a custódia cautelar, bem como da sentença condenatória que denegou o direito do Paciente de recorrer em liberdade: DECRETO PREVENTIVO DO PACIENTE-DOCUMENTO DE ID 49228354"(...) Por outro lado, está presente um dos requisitos da prisão preventiva referente a necessidade de garantir a ordem pública. Verificando o caso concreto, especialmente as circunstâncias em derredor do suposto fato criminoso, constata-se que o conduzido foi preso em flagrante na posse de nada desprezível quantidade de drogas, ou seja, 7.380 (sete mil trezentos e oitenta) gramas. Por outro lado, a natureza ilícita da substância apreendida está provisoriamente atestada por laudo, de forma que a conclusão que se extrai, ainda que neste contexto provisório e anterior ao julgamento definitivo, é a de que o indiciado tem forte envolvimento com o tráfico de drogas. (...) Mutatis mutandis, a situação do indiciado amolda-se às assertivas consideradas válidas no aresto mencionado e aqui, como lá também se reclama a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Deveras, a análise da concreta situação que os autos revelam, embora se firme sobre elementos extrajudiciais, portanto provisórios, indica que a natureza e a elevada quantidade de tóxico apreendido por ocasião do flagrante, são fatores que revelam dedicação à narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão cautelar se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente acautelar o meio social, e não pode ser substituída eficazmente por medidas diversas. Isto porque resta clara, no caso, a periculosidade social do flagranteado, pois as circunstâncias do evento delituoso são indicativas de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no

cometimento da referida infração, caso seja libertado, estando bem demonstrado, portanto, o periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar. (...) Há ainda um outro plus, em ordem a reforçar a atual e provisória convicção de risco a ordem pública, decorrente da vida pregressa do desfavorecido, a qual, segundo prova documental nos autos (fls. 24/25), tem contra si três ações penais em andamento nesta Comarca, sendo duas com tipificação pelos crimes de homicídio qualificado e uma como incurso nas penas do Art. 33 caput e § 1º, Inciso III da Lei nº 11.343/06.(...)" (grifos nossos). DECISÃO QUE MANTEVE A CUSTODIA CAUTELAR DO PACIENTE- DOCUMENTO DE ID 49228358- " (...) Verifica-se no presente caso que os fundamentos da prisão permanecem íntegros, não havendo sido produzido até o presente qualquer elemento apto a derroga-los. Desse modo, a decisão anterior, cuja motivação agui se adota, notadamente porque se funda em concreta circunstância, nela exaustivamente demonstrada, revelada como idônea para justificar a prisão como garantia de ordem pública, ou seja, a periculosidade do acusado identificada pelo profundo envolvimento deste com o tráfico de drogas, evidenciada pela quantidade do entorpecente apreendido e pela possível reiteração delitiva, uma vez que, segundo prova documental nos autos já responde por três outras ações penais, sendo duas com tipificação pelos crimes de homicídio qualificado e uma como incurso nas penas do Art. 33 caput e § 1º, Inciso III da Lei nº 11.343/06, inexistindo alterações fáticas, nem jurídicas que autorizem a revisão do decreto prisional. Em face do exposto, (1) estando presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não se afigurando como inepta, recebo a denúncia: (2) mantenho a prisão preventiva de , pelos fundamentos acima aduzidos (...)" (grifos nossos). SENTENCA PROFERIDA EM 06/07/2023-DOCUMENTO DE ID 398105844 DA AÇÃO PENAL Nº 0301300-65.2020.8.05.0079-(...) Da prisão cautelar. Não concedo ao réu o direito de aguardar eventual recurso em liberdade, porquanto está bem delineada a sua periculosidade, decorrente da gravidade concreta, exercida na execução do crime, o qual envolveu uma elevadíssima quantidade de drogas, além de seus antecedentes, os quais, pelo suposto envolvimento em outros delitos de alto teor ofensivo, apontam no sentido de que, se solto permanecer, voltará a delinquir. (...)" (grifos nossos). Da leitura dos trechos das decisões acima transcritas, resta claro que os decisums ora combatidos se encontram fundamentados, tendo o Douto Magistrado entendido ser necessária a decretação/manutenção provisória do requerente no cárcere diante da elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como pela reiteração delitiva do Paciente, que, como muito bem fundamentado pelo Juízo primevo, "já responde por três outras ações penais, sendo duas com tipificação pelos crimes de homicídio qualificado e uma como incurso nas penas do Art. 33 § 1º, Inciso III da Lei nº 11.343/06". Registre-se que a quantidade expressiva de drogas e a reiteração delitiva do Paciente são justificativas idôneas a lastrear um édito prisional. Nesta mesma linha intelectiva, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados a seguir colacionados: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (7.113,96 G DE MACONHA, 326,83 G DE COCAÍNA, 709,83 G DE CRACK E MAIS 3 TABLETES DE MACONHA PESANDO 1.955,57 G). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MAUS ANTECEDENTES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO PRETÉRITA ANTIGA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 831.245/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)(grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL A OUO. INEXISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da Republica), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar do Agravante encontra-se suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, tendo sido amparada na gravidade concreta da conduta - evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida -, bem como no fundado risco de reiteração delitiva, diante da existência de condenação transitada em julgado em seu desfavor pela prática do crime de roubo, além de ações penais em andamento pelo suposto cometimento dos delitos de receptação e furto qualificado, não se constatando, ainda, o alegado acréscimo de fundamentos pelo Tribunal a quo, já que todas as circunstâncias foram expressamente mencionadas pelo Magistrado singular no decreto prisional. 3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 182.961/RS, relatora Ministra, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)(grifos nossos). (grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO FATO DE O PACIENTE TER SIDO INTERROGADO PELOS POLICIAIS, PORÉM, SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO E SEM TER SIDO INFORMADO SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL, 1. As alegações acerca do fato de o paciente ter sido interrogado pela autoridade policial sem a presença de advogado e acerca do direito ao silêncio não foram analisadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual o writ não deve ser conhecido, para não se incorrer em indevida supressão de instância. 2. 0 decreto prisional apresentou fundamentação concreta para determinar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade de droga apreendida (163 quilos de maconha), na reiteração delitiva e no fato de o paciente ser integrante de organização criminosa, não havendo manifesta ilegalidade. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC n. 821.398/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.) (grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.

PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE DA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ PRIMÁRIA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva apresentou fundamentação idônea pautada na reiteração delitiva. Além da grande quantidade de droga apreendida, o paciente é reincidente e já foi beneficiado com a suspensão condicional em processo por suposta prática do crime de posse de arma de fogo, elementos que evidenciam a sua periculosidade, apta a justificar a segregação cautelar para garantir a manutenção da ordem pública. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 3. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas"(AgRg no HC 573.598/SC, Rel. Ministro, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC n. 735.367/PR, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022.)(grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REPROVÁVEL MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE HABEAS CORPUS QUE BENEFICIOU CORRÉUS. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL. CONTRARIEDADE AO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que"'não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agente 'para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta' (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro , SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017)"(AgRg no HC n. 743.425/SE, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022). 2. No caso, as instâncias ordinárias evidenciaram de forma concreta que a conduta investigada extrapolou as circunstâncias inerentes ao tipo penal, na medida em que o Agravante, além de ter previamente combinado as ações criminosas com os Corréus, foi um dos responsáveis por anunciar o assalto e entrou em luta corporal com um dos Ofendidos. 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "inexistindo similitude fático-processual entre a situação jurídica dos corréus, não há falar em reconhecimento do benefício da extensão, previsto no art. 580 do CPP"(HC 430.553/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018). 4. Na hipótese, o Tribunal de origem esclareceu que a situação fático-processual do Agravante não guarda similitude com a dos Corréus, sobretudo, pois o ora Recorrente," além de ter sido um dos responsáveis por anunciar o roubo e entrar em luta corporal com uma das vítimas, ele é reincidente, circunstância indicativa de que sua liberdade representa um risco à sociedade, sendo a prisão preventiva necessária para resquardo da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva ". 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta e o risco de

reiteração delitiva demonstram serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, o Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar a tese de que não teria havido luta corporal entre o Agravante e um dos Ofendidos, haja vista que a Corte estadual não emitiu qualquer juízo de valor sobre esse tema. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 169.035/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)(grifos nossos). Por derradeiro, vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes. 2-ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO COACTO Quanto à alegação trazida pelos Impetrante no sentido de que o Paciente não representa temor à ordem pública, levando-se em conta as suas condições pessoais, quais sejam, é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito e filhos menores, tal fato, por si só, não impede que seja adotada a medida mais extrema, se presentes algum dos reguisitos da prisão preventiva. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justica, consoante julgados recentes abaixo transcritos: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, pois teria praticado, cerca de um mês antes de ser preso em flagrante, o crime de roubo de um videogame, utilizando-se de arma de fogo, contra vítima de 12 anos de idade, bem como pela quantidade e natureza da droga apreendida - 49 pedras de crack - o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ — RHC 83415/MG, Rel. Min., 5<sup>a</sup>Turma, Julgado em 27/06/2019, Publicado no Dje de 01/08/2019) — Destaquei Desta forma, por tudo quanto fundamentado acima, resta evidente que as decisões ora guerreadas encontram-se devidamente fundamentadas, tendo a Autoridade apontada como Coatora discriminado os elementos concretos e aptos a decretar a prisão preventiva do Paciente, demonstrando a necessidade da medida extrema, fundamentos

estes que afastam, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas que a segregação. É COMO VOTO. Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, o voto da Relatora, por meio do qual, se CONHECE PARCIALMENTE O WRIT E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2023. Desa. — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora